



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO N. 0000075-42.2010.815.0601

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

RECORRENTE: Juízo da Vara Única da Comarca de Belém

1º RECORRIDO: Josinaldo Silva de Oliveira

ADVOGADOS: Julianna Érika P. de Araújo (OAB/PB 6620) e Napoleão Rodrigues de Sousa (OAB/PB 19.292)

2º RECORRIDO: Município de Belém

ADVOGADO: Kayser Nogueira Pinto Rocha (OAB/PB 9983)

REEXAME NECESSÁRIO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA CONVERTIDA EM AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CONTRATO TEMPORÁRIO. RELAÇÃO JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. VERBAS INADIMPLIDAS: SALÁRIO DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2008, FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. ADMISSÃO PARA PRESTAR SERVIÇO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37 DA CARTA DA REPÚBLICA. NULIDADE. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO-SOMENTE DO SALÁRIO. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROVIMENTO PARCIAL.

1. É obrigação constitucional do Poder Público remunerar seus servidores pelos trabalhos prestados, sendo enriquecimento ilícito a retenção de suas verbas salariais.

2. Segundo o art. 333, inciso II, do CPC/73, aplicável à espécie, alegada a falta de pagamento do salário, caberia ao município promovido afastar o direito do autor com recibos e quaisquer outros documentos referentes à efetiva contraprestação pecuniária, o que não se vislumbra nos autos.

3. Nos termos da jurisprudência do STF, em repercussão geral, as contratações ilegítimas não geram efeitos jurídicos válidos, a

não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado, bem como ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

4. Os juros de mora e a correção monetária, conforme decisões do Superior Tribunal de Justiça, são consectários legais da condenação principal e ostentam natureza de ordem pública, o que autoriza sua análise de ofício.

5. Provimento parcial do reexame necessário.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, dar provimento parcial ao reexame necessário.**

JOSINALDO SILVA DE OLIVEIRA ajuizou reclamação trabalhista contra o MUNICÍPIO DE BELÉM, por meio da qual requereu o pagamento de verbas decorrentes dos serviços prestados à municipalidade como gari.

O juízo da respectiva comarca julgou parcialmente procedente a pretensão inicial, por meio de sentença (f. 167/169) assim ementada:

AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS. DÉCIMO-TERCEIRO E FÉRIAS SIMPLES NÃO PAGOS. OMISSÃO DA EDILIDADE EM TRAZER DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE QUITAÇÃO DAS VERBAS PLEITEADAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

- Não havendo prova do pagamento integral das verbas salariais postuladas exordialmente, deve ser julgado parcialmente procedente o pedido inaugural, excluindo-se apenas o pleito quanto a férias em dobro.

O magistrado *a quo* condenou o município a pagar o salário do mês de dezembro de 2008; décimo terceiro dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda; férias simples acrescidas de 1/3 referentes ao período de 2005 a 2008, tudo acrescido de juros de 1% ao mês, a partir da citação, correção monetária desde a sentença e custas e honorários advocatícios reateados entre as partes litigantes (sucumbência recíproca), devendo-se observar, em relação ao autor, a gratuidade judiciária (art. 12 da Lei 1.060/50). Não reconheceu o direito ao FGTS nem às demais verbas de caráter celetista.

A reclamação trabalhista foi ajuizada, inicialmente, na Vara do Trabalho de Guarabira, e, tendo em vista a declaração de incompetência

da Justiça Laboral (acórdão de f. 123/129), o feito foi redistribuído para a Justiça Comum (Vara Única da Comarca de Belém - f. 134).

Não houve recurso voluntário e os autos desaguaram nesta instância apenas por força do reexame necessário.

Parecer ministerial sem manifestação de mérito (f. 182/186).

É o relatório.

VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator

É fato incontroverso no processo que o autor, Josinaldo Silva de Oliveira, fora contratado pelo Município de Belém em 01 de abril de 2003, **para prestar serviços de gari**, sem concurso público, sendo demitido em 31 de dezembro de 2008 (f. 05).

O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, decidiu que têm direito os contratados a título temporário, inclusive aqueles cujos vínculos tenham sido declarados nulos, **apenas ao saldo de salário e ao FGTS**, consoante demonstram os seguintes precedentes:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO. NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE FGTS (RE 596.478 - **REPERCUSSÃO GERAL**). INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal Federal, a Constituição de 1988 reprovava severamente as contratações de pessoal pela Administração Pública sem a observância das normas referentes à indispensabilidade da prévia aprovação em concurso público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, **essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS**. 3. Recurso extraordinário desprovido.¹

Agravo regimental em recurso extraordinário. [...] 2. Direito Administrativo. Contratação temporária. Direito ao recebimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. 3. Contrato por tempo indeterminado e inexistência de excepcional interesse público.

¹ RE n. 705.140/RS, Tribunal Pleno, Relator o Ministro TEORI ZAVASCKI, DJe de 5/11/2014.

Nulidade do contrato. 4. Efeitos jurídicos: pagamento do saldo salarial e levantamento de FGTS. Precedentes: RE-RG 596.478, red. do acórdão Dias Toffoli, e RE-RG 705.140, rel. min. Teori Zavascki. 5. Aplicabilidade dessa orientação jurisprudencial aos casos de contratação em caráter temporário pela Administração Pública. Precedentes. 6. Agravo regimental a que se nega provimento.²

Na espécie, eis o que restou consignado na parte dispositiva da sentença:

Isto posto, por tudo mais que dos autos constam, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO** para condenar a **Prefeitura Municipal de Belém/PB** a pagar à autora **Josinaldo Silva de Oliveira** salário de dezembro de 2008, 13º salário dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, e férias simples acrescidas de 1/3 (um terço) referentes ao período de 2005 a 2008, com juros de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária a partir desta decisão. (sic, f. 169).

Nesse contexto, a sentença desgarrou-se da jurisprudência pretoriana ao outorgar ao reclamante direitos além do **saldo salarial** e FGTS, razão por que a remessa deve ser acolhida, a fim de ser efetuado o decote das verbas sobejantes. Cito precedentes deste Tribunal de Justiça nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO PÚBLICO. PLEITO. PAGAMENTO DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. RAZÕES RECURSAIS EM CONSONÂNCIA COM O ATUAL ENTENDIMENTO DO STF. RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO CONTRATO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO SEM A PRÉVIA APROVAÇÃO DA PARTE CONTRATADA EM CONCURSO PÚBLICO. DIREITO AO LEVANTAMENTO DOS VALORES CORRESPONDENTES AO FGTS. SÚMULA Nº 466 DO STJ. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PROVIMENTO MONOCRÁTICO DO APELO. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CPC. 1. No caso, a nulidade contratual salta aos olhos, eis que o apelante prestou serviços à Administração Pública por diversos anos, sem que houvesse sido previamente aprovado em concurso público, inexistindo situação de excepcional interesse público, que legitime tal contratação. 2. Assim, é imperioso reconhecer que a sentença está em desacordo com o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a nulidade das contratações realizadas pela Administração sem a prévia aprovação em concurso público, **gerando para os contratados, tão somente, o direito**

² RE n. 863.125/MG-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 6/5/2015.

ao saldo de salários e ao FGTS. 3. Provimento monocrático do apelo, para reformar.³

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. FÉRIAS ACRESCIDA DE UM TERÇO, GRATIFICAÇÃO NATALINA E SALÁRIO RETIDO. ADMISSÃO SEM PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. DIREITO À PERCEPÇÃO TÃO SOMENTE AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS. A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. **O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.**⁴

Outrossim, entende o Superior Tribunal de Justiça que não configura julgamento *extra petita* ou *reformatio in pejus* a aplicação, alteração ou modificação do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária, de ofício, de modo a adequá-los à sua jurisprudência⁵. Eis *decisum* sobre o tema:

[...] VI. Tratando-se, in casu, de condenação imposta à Fazenda Pública, para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora incidirão da seguinte forma: percentual de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 3º do Decreto-lei 2.332/87, no período anterior a 27/08/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.180-35, que acresceu o art. 1º-F à Lei 9.497/97; percentual de 0,5% ao mês, a partir da Medida Provisória 2.180-35/2001, até o advento da Lei 11.960, de 29/06/2009 (DOU de 30/06/2009), que deu nova redação ao art. 1º-

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00627394120148152001, Relator: Des. José Aurélio da Cruz, j. em 02/09/2015.

⁴ TJPB, ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo n. 00273000820108152001, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator: Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 02-06-2015.

⁵ AgRg no AREsp 576125 / MS. Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial n. 2014/0227054-6. Relator Raul Araújo (1143) T4 – Quarta Turma. Data do Julgamento: 18/11/2014. Data da Publicação: 19/12/2014.

F da Lei 9.494/97; juros moratórios calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, incidindo a correção monetária, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). [...].⁶

Assim, no caso em tela, devem incidir **juros de mora** à base de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da Medida Provisória n. 2.180-35/2001, até o advento da Lei n. 11.960, de 29/06/2009. A partir de então, os juros serão calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 (redação dada pela Lei n. 11.960/2009), incidindo a **correção monetária**, em face da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei n. 11.960/2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, calculada com base no IPCA, a partir da publicação da referida Lei (30/06/2009). **Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto.**

Diante da modificação da sentença, para reconhecer apenas o direito do autor ao salário de dezembro de 2008, é necessário revolver o capítulo dos **ônus sucumbenciais**.

Diz o art. 86, parágrafo único, do NCPC (correspondente ao art. 21, parágrafo único, do CPC/1973) que:

Art. 86. Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas.

Parágrafo único. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

Extrai-se dos autos que o réu, por ter perdido apenas no ponto referente ao salário de dezembro/2008, sagrou-se o grande vitorioso na lide, sucumbindo em parcela ínfima. Dessa forma, cabe ao autor o pagamento da integralidade das custas, das despesas e dos honorários advocatícios, tal como expõe a jurisprudência a seguir:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PAGAMENTO DE VERBA SUCUMBENCIAL REEXAME DE PROVAS (SÚMULA 07/STJ). [...] **II - Tendo o agravado sucumbido em parte mínima do pedido, deve a agravante**

⁶ AgRg no REsp 1086740/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEXTA TURMA, julgado em 10/12/2013, DJe 10/02/2014.

arcar com a integralidade dos ônus sucumbenciais. III- Agravo regimental improvido.⁷

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECONÔMICO. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CADERNETA DE POUPANÇA MP N.º 168/90. LEI N.º 8.024/90. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE APLICÁVEL. BTNF. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. [...] **2. Não responde pelos ônus da sucumbência o litigante que decai de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único do CPC).** 3. Agravo regimental improvido.⁸

Ainda, conforme o STJ:

A parte beneficiária da justiça gratuita também está sujeita aos ônus de sucumbência, não se desonerando, dessa forma, das verbas dela decorrentes, quando vencida. Apenas a exigibilidade do pagamento respectivo deve ficar suspensa.⁹

Diante do exposto, **dou provimento parcial à remessa necessária** para, modificando a sentença, **reconhecer o direito do autor tão-somente ao salário de dezembro de 2008**, adequando os juros de mora e a correção monetária aos termos acima elencados.

Custas e honorários advocatícios pelo autor, nos termos do § 2º do art. 85 do CPC/2015, e atendendo aos critérios previstos nos incisos desse dispositivo legal, **fixo a verba honorária em 10%** (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, a ser mensurado em sede de liquidação do julgado.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Doutor **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Excelentíssimo Desembargador OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO).

⁷ AgRg no Ag 468.208/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/05/2003, DJ 18/08/2003, p. 160.

⁸ AgRg no REsp 423.865/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/09/2002, DJ 24/02/2003, p. 219.

⁹ AgRg no REsp 1252879/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 09/06/2016.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 29 de novembro de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator